



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

PROCESSO Nº. 11406/2016-e

PARECER Nº. 800/2016-DA

EMENTA: Representação. DER/DF. Ausência de exigência em edital de apresentação de atestado técnico-operacional. Ausência de ilegalidade. Exigências devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Versam os autos sobre Representação formulada pela Associação Brasileira de Construtores - ASBRACO (e-DOC – FC8B0B57-c), contra o Edital de Concorrência nº 001/2016-DER/DF, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para execução das obras da restauração do pavimento da rodovia distrital DF-001 (EPCT) – caminho para Brazlândia, trecho compreendido entre o entroncamento BR-070/DF – 095 (EPCL) até BR – 080/BR – 251 (B), com extensão aproximada de 9.070,00 m, sendo 540,00 m de trecho em pista dupla e 7.760,00 m em pista simples e, ainda, 770,00 m de 03 (três) alças existentes.

2. Pelo Despacho Singular nº 319/ CGIM, posteriormente ratificado pela Decisão 3167/2016, decidiu-se, em suma:

“determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que:

- a) suspenda cautelarmente a Concorrência n.º 01/2016, até ulterior deliberação plenária, promovendo, caso queira, os ajustes necessários no edital, de modo a contemplar a exigência de comprovação de atestado para fins de qualificação técnico-operacional;
- b) no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da exordial, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclarecendo à Autarquia que os motivos constantes da resposta à impugnação da Asbraco foram considerados insuficientes para justificar a ausência de exigência de comprovação de atestado para fins de qualificação técnico-operacional;”

3. Para chegar a esse entendimento, o relator do feito destacou que a ausência de exigência no edital de apresentação de atestado técnico, para fins de qualificação técnico-operacional, macula a regularidade do procedimento licitatório, ao passo que não permite a adequada seleção da empresa vencedora do certame. Destacou, ainda, que, a despeito da exigência de atestado técnico-operacional ter um caráter discricionário, as justificativas apresentadas pelo DER/DF para deixar de exigir tal condição habilitatória não eram razoáveis nem suficientes para justificar a ausência de tal requisito.

4. Em atendimento aos termos do Despacho Singular nº 319/16 - GCIM, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, representado por seu Diretor Geral, Engenheiro HENRIQUE LUDUVICE, apresentou manifestação acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

REPRESENTAÇÃO oferecida pela ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE CONSTRUTORES – ASBRACO, destacando, em síntese, que:

- a) o ponto questionado pela ASBRACO foi a ausência no Edital de Concorrência nº 01/2016-DER/DF da exigência de capacitação técnico-operacional, o que serviu de base para seu pedido de inclusão nos termos editalícios da referida capacitação, como documento de habilitação, mediante apresentação de atestados, sob o fundamento de que a exigência em foco atende ao interesse público.
- b) processo licitatório elaborado, neste caso específico, no DER-DF, permite a Administração Pública a aquisição mais vantajosa possível do objeto, garantindo, ao mesmo tempo, iguais chances de participação entre os particulares que venham a ser habilitados. Em sendo assim, o DER-DF atende ao Interesse Público e viabiliza a contratação de empresas respeitadas, bem como, o cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional, como se verificará ao longo desta manifestação.
- c) o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Deste modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).
- d) as únicas exigências que a Administração Pública pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Ademais, o valor da obra pode não ter relação com o grau de complexidade e amplitude da mesma. No caso específico, fatores concorrentes as características técnicas da obra determinaram o seu valor. A título de ilustração, no caso presente, o valor do fornecimento e transporte de material betuminoso - R\$ 6.361.337,92 (seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), representa 42% do valor da obra e não há demonstração de complexidade para esse serviço, de aquisição de produto, a ser executado. Obras ou Serviços de Engenharia com valores altos não significam necessariamente a incidência de grande complexidade em sua execução. Exemplificando, uma obra de restauração com uma extensão maior que a presente, em um local de acesso fácil, sem complicações de solo, materiais ou tráfego, pode alcançar valores superiores ao estipulado em lei para obras de grande vulto. Porém, não obrigatoriamente incide a complexidade de execução que obriga a exigência de capacidade técnico operacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

- e) O DER-DF, ao exercer seu poder discricionário de não exigir na Concorrência 001/2016 a qualificação técnica da empresa (técnico-operacional), levou em consideração a complexidade, grau de dificuldade e arduidade para execução do objeto, independentemente do valor global da obra.
- f) o DER/DF constatou que os serviços elencados no Edital de Concorrência nº 001/2016-DER/DF, em sua maioria, são realizados cotidianamente pelas empresas de terraplenagem e pavimentação, não carecendo de maiores requisitos técnicos operacionais para sua execução, além daqueles já constantes do edital.
5. Pela Informação nº 206/2016, a Unidade Técnica, sugeriu ao Plenário, além de considerar, no mérito, improcedente a Representação formulada pela ASBRACO, autorizar a continuidade do certame.
6. Encaminhados os autos ao Ministério Público, passo a opinar.
7. O cerne da Representação diz respeito ao fato de a autarquia ter lançado edital para contratação de serviços de pavimentação dispensando a apresentação de atestado técnico, para fins de qualificação técnico-operacional.
8. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, objetiva verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.
9. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383), a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.
10. Completa, ainda, aduzindo que “*cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.*”
11. Mister trazer o histórico da Lei de Licitações e Contratos sobre a questão. O texto aprovado pelo Congresso Nacional que viria a ser a Lei nº 8.666/93 previa duas modalidades distintas de comprovação de capacitação técnica: a capacidade técnico-profissional, demonstrada pelos atestados dos profissionais responsáveis técnicos pela licitante (artigo 30, §1º, I); e a capacidade técnico-operacional, aquela comprovada por atestados emitidos em nome da empresa licitante e que vinha previsto no artigo 30, §1º, II (dispositivo este que veio a ser vetado pelo Presidente da República).
12. O Projeto de Lei que deu origem à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, II, “a” e “b”) dizia o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

Art. 30 (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos.

13. O dispositivo, no entanto, fora vetado, diante das seguintes razões apresentadas pela Advocacia-Geral da União (Mensagem nº 335, de 21.06.1993):

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõe-se assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

14. Após o veto, portanto, o §1º passou a ter somente a alínea “a”.
15. Adiante, houve nova tentativa de inclusão do dispositivo, visando modificar a estrutura do § 1º, transformando a alínea “a” em inc. I, sem a expressão “quanto à”, e inserindo o inc. II, com duas alíneas, “a” e “b”:

II capacidade técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazos global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

- a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;
- b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinquenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

16. O veto a este último resultou na apresentação atual do dispositivo, ou seja, com apenas um inciso – cujo teor é o mesmo da antiga alínea “a” –, dispondo sobre a capacidade técnico-profissional, conforme consta do Projeto de Lei original da Lei Federal nº 8.883/94, art. 30, §1º, II, "a" e "b":

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - VETADO

a) VETADO

b) VETADO".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

17. As razões do veto presidencial (Mensagem nº 436 de 09.06.1994) foram as mesmas do veto precedente sobre a questão:

“O texto reproduz aquele que foi objeto de veto, quando da sanção de Lei nº 8.666, de 1993, o que não permite seja agora sancionado, tendo em vista o disposto no art. 66, §4º da Constituição Federal.”

18. O Chefe do Executivo, como se vê, vetou todas as tentativas constantes dos projetos de lei de que fosse esmaecida ou mitigada a competição entre possíveis interessados, pois exigia experiência anterior da empresa para se habilitar a concorrer.

19. O veto presidencial advindo à alínea 'b' do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, se analisado isoladamente, conduziria à interpretação de que não seria lícito à Administração exigir atestados dessa espécie, quando aferindo a capacidade técnico-operacional dos licitantes, haja vista que, ao suprimir do texto legal as disposições referentes à capacidade técnico-operacional, teria restringido a exigência de atestados tão-somente à capacitação técnico-profissional.

20. Sob outra ótica, da qual concordo, decorrente de interpretação lógica da Lei n.º 8.666/93, não haveria sentido que se indicasse a impossibilidade absoluta de exigir os atestados, uma vez que os §§ 3º e 4º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 fazem menção expressa à possibilidade de exigir atestados com vistas a comprovar a aptidão do licitante.

21. A meu sentir, a discussão doutrinária reside na possibilidade de a Administração estabelecer, em edital, determinadas exigências relativas à qualificação técnica. Não se está a debater, nem poderia, a compulsoriedade de tal exigência.

22. A ausência de expressa referência, no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional não se traduz, portanto, em proibição à sua previsão (Decisão 592/2001 – TCU)

23. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o artigo 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo a lei, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido" (STJ, REsp.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

144.750/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 17.08.2000).

24. Indo mais a fundo, ressalto que a possibilidade, por si só, de se exigir o referido atestado técnico-operacional, não torna tal exigência obrigatória. Caso assim fosse, aí sim, estar-se-ia dando vigência aos dispositivos vetados pelo Chefe do Executivo e mencionados alhures, que acabariam por, certamente, limitar o número de interessados e, conseqüentemente, o caráter competitivo.

25. Conforme pensamento de Cezar Miola, Conselheiro do TCE/RS, ao redigir o voto condutor da Decisão nº TP-0511/2009, de 13/05/2009, Processo nº 007949-02.00/08-1:

“entendo que, em se tratando de obter melhores garantias de persecução do interesse público nessa órbita – a da execução de obras e serviços na área de engenharia – não se pode e não se deve superestimar o valor de certidões ou atestados de realizações anteriores de determinada empresa, a ponto de torná-los requisito essencial à sua habilitação nos procedimentos licitatórios. Ponderar o seu valor na etapa subseqüente – o da qualificação técnica –, parece-me mais razoável e proporcional.

Ainda que os referidos documentos consubstanciassem, de modo indireto, como refere o publicista, aprovação à forma de estruturação administrativa da empresa, bem como às condições de infra-estrutura material, métodos organizacionais e gerenciais e ao seu grau de coesão interna – afirmação que não deixa de revelar certo exagero ante a objetividade do que usualmente contém certidões ou atestados da espécie –, não haveria como afirmá-los para o presente e, muito menos, para o futuro. (grifei)”

26. No mesmo sentido da Constituição Federal, a LLC reduziu a margem de liberdade da Administração no campo da qualificação técnica, limitando o âmbito de suas exigências. No art. 3º, § 1º, veda-se expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

27. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários¹.

28. Nessa esteira, o edital que contiver comandos desarrazoados será inválido, conforme Diogenes Gasparini²:

Dentro, pois, dos mencionados limites legais (art. 30, I *usque* IV) e observado o critério da utilidade da comprovação, cabe à Administração Pública licitante fixar as exigências de qualificação técnica, indispensáveis à satisfação do interesse público a

¹ SCHOENMAKER, Janaína. Capacidade técnico-operacional. Comprovação limitada a um atestado. Possibilidade à luz do caso concreto. Discricionariedade. Doutrina 31/43/JAN/2006 - ZENITH)

² GASPARINI, Diogenes. Qualificação técnica – Inabilitação – Exigências Exorbitantes. Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo, p. 641-654, out. 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

cada licitação que instaura, pois só têm sentido lógico e jurídico quando indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Qualquer exigência destoante dessas cautelas legais e principiológicas é nula e, via de consequência, inválido o edital que a contiver.

29. Pelo exposto, resta óbvia a existência de amparo legal para que se exija a comprovação de capacitação técnico-operacional, desde que as características peculiares de cada obra ou serviço assim o exijam.

30. Nas palavras de Roberto Bazilli³, “nos termos do artigo 37, inc. XXI, da Constituição do Brasil, combinado com a legislação infraconstitucional pertinente, as exigências de qualificação técnica devem ser tão somente as necessárias e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; portanto, variáveis e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado, mas não dispensáveis”.

31. Portanto, entendo que o veto à alínea “b” do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 não eliminou a possibilidade de exigir demonstração de capacidade técnico-operacional em obras e serviços, apenas afastou sua compulsoriedade.

32. Em síntese, pela leitura da LLC pode-se chegar à conclusão que a Administração pode (e não deve) exigir, se o caso concreto assim o demandar, comprovações de ordem técnico-operacional. Trata-se de exigência que deve estar adstrita à esfera discricionária do gestor e deve ser avaliada diante das especificidades e à concretude de cada caso.

33. Vale ponderar, ainda, que as exigências de qualificação técnica objetivam que a Administração detenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, de modo vislumbrar sua capacidade em cumprir os compromissos estabelecidos em eventual ajuste futuro.

34. À primeira vista, poder-se-ia inferir que, quanto mais rígidas as exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

35. Contudo, a severidade excessiva na fixação das exigências fatalmente restringirá a competitividade do certame, pois quanto mais rígidas as exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. As exigências, repito, devem ser justificáveis em razão da complexidade envolvidos na contratação, caso contrário será contrária ao interesse público.

36. Na linha do TC 008.109/2008-3 – Plenário/TCU, o edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

³ A qualificação técnica no procedimento licitatório e a capacidade técnico-operacional do licitante, DOUTRINA - 431/40/JUN/1997 – Zenith



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

37. Aquele Tribunal entende que a comprovação da capacidade técnica deve ser guiada pelo art. 37, XXI, da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Acórdão 1891/2006 – Plenário) (grifos meus).

38. Vide, também, a Súmula 263/2011 – TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de major relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

39. Concordo, portanto, com a afirmação da jurisdicionada dando conta que, *“por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a Administração Pública pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade”*.

40. Nesse cenário, ao que parece, o DER cercou-se dos cuidados necessários para contratar uma empresa que pudesse executar o serviço, tendo exigido atestado técnico-profissional e apresentação de declaração de disponibilização de máquinas e equipamentos, que, de acordo com a área técnica da autarquia, são suficientes para comprovar a capacidade em cumprir o ajuste sem restringir o número de interessados.

41. A jurisdicionada, por meio de sua Área Técnica, sustentou que as obras e serviços previstos no referido edital não possuem complexidade a ponto de exigir capacidade técnico operacional. Na mesma linha, também apreendo que obra de restauração de pavimento de rodovia com extensão em torno de 9 quilômetros não parece configurar uma atividade de grande complexidade como quis fazer crer a representante.

42. Diante desse fato, creio que determinação do Tribunal em sentido diverso teria o condão de restringir a competitividade do certame e ir de encontro aos interesses da coletividade.

43. No mesmo sentido entendeu o Corpo Técnico:

“o DER/DF, no uso de seu poder discricionário, e calcado na avaliação e *expertise* de sua equipe de engenheiros rodoviários, entendeu que as obras da restauração do pavimento da rodovia distrital DF-001 (EPCT) – Caminho para Brazlândia, trecho compreendido entre o entroncamento BR-070/DF – 095 (EPCL) até BR – 080/BR –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

251 (B) não possui a complexidade necessária para a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, optando pela exigência de atestado técnico-profissional e a apresentação de declaração de disponibilização de máquinas e equipamentos, conforme previsto nos subitens 3.4.3.3 e 3.4.3.4 do edital, nos termos do Art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, assim como foi feito no Edital da Concorrência nº 11/2014, cujo objeto era a restauração do pavimento asfáltico da DF-001 (do km 119,3 ao km 131,8)

44. Como assentou Hely Lopes Meireles, “o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.

45. Dessa maneira, em anuência com o Corpo Técnico opino pela continuidade do certame, vez que o DER/DF demonstrou a possibilidade de realiza-lo sem a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, atendendo os termos da Decisão Normativa nº 02/2003 -TCDF, utilizando, em contrapartida, as exigências da documentação relativa à qualificação técnica previstas no o Art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 (subitens 3.4.3.3 e 3.4.3.4 do Edital da Concorrência nº 01/2016-DER/DF).

46. Assim, aquiesce o Ministério Público com as sugestões efetuadas pela diligente Área Técnica.

É o parecer.

Brasília, 2 de setembro de 2016.

Demóstenes Tres Albuquerque

Procurador